

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1198/87 (PROC.DRESO 476/87 e 979/87)

INTERESSADO : Antônio Carlos Novo Flávio

ASSUNTO : Recurso-reconsideração da retenção
nas disciplinas de Língua Portuguesa e Geografia
na EEPSPG "Antônio Padilha"/Sorocaba

RELATOR : Consº Octávio César Borghi

PARECER CEE Nº1393/87

APROVADO EM 23/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Antônio Carlos Novo Flávio, aluno matriculado na 1ª série do ensino de 2º grau da EEPSPG "Antônio Padilha", de Sorocaba, tendo sido retido, em 1986, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Geografia, dirige-se a este CEE para, em grau de recurso, apelar das decisões da Escola, da D.E. e da DRE de Sorocaba, que mantiveram retido na série citada.

1.2 Já em 05 de janeiro de 1987, o interessado havia solicitado ao Sr. Diretor da EEPSPG "Prof. Antônio Padilha" a revisão das "provas finais e respectivas notas, por ele prestadas durante o ano letivo de 1986". Este pedido somente pode ser analisado após o retorno dos professores, que se encontravam em férias, ocasião em que a direção solicitou a coleta dos elementos necessários ao estudo do caso, coletando provas realizadas pelo aluno e os pareceres dos professores das disciplinas em que o mesmo havia sido retido.

1.3 Sem aguardar a solução por parte da escola, o interessado protocolou na Delegacia de Ensino de Sorocaba um outro recurso, alegando "perseguição" por parte da professora de Geografia e mudança de professor de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, além da não realização do período de recuperação, quando apenas foram marcadas as datas das provas: três de Geografia e duas de LPLB.

1.4 Em 18/02/87, em resposta a ambos os protocolados, foi realizada Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, que decidiu pela manutenção da intenção do aluno, decisão que também foi acatada pela Delegacia de Ensino de Sorocaba.

1.5 Inconformado com as decisões da Escola e da Delegacia de Ensino, o interessado recorreu à Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, alegando que não houve aulas de recuperação, mas apenas a indicação da matéria a ser estudada, que não houve a reposição de aulas não dadas por motivo da paralisação dos professores, que não foi levado em consideração o fato de ser aluno trabalhador, assíduo e com desempenho satisfatório em outras disciplinas.

1.6 Encaminhado à D.E., o Supervisor de Ensino da Escola se manifestou novamente contrário ao solicitado.

1.7 A Divisão Regional de Ensino de Sorocaba solicitou, a juntada de cópia da ficha individual do aluno e apesar de levantar algumas falhas formais no processo de recuperação (como ausência de aulas de recuperação e de planejamento para este período, não identificação das dificuldades específicas de aprendizagem do aluno, excesso de matéria para o tempo disponível, etc), assim se manifesta: "considerando que tais falhas de procedimento no cumprimento de dispositivos regimentais deveriam ser corrigidas antes do início do período escolar seguinte e que inexiste base legal para a DRE determinar medidas saneadoras á esta altura dos acontecimentos, não vemos como acolher a petição do interessado".

1.8 Diante do recurso dirigido ao Conselho a DRESO encaminhou o protocolado "com proposta de autorização, em caráter excepcional, da realização de estudos de recuperação em período especial" nas duas disciplinas em questão.

1.9 A CEI, encaminha ao CEE, através do Gabinete Senhor Secretário.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Uma vez mais, o Conselho Estadual de Educação vê-se na contingência de apreciar caso de problemas de avaliação e recuperação ocorrido em escola da rede estadual, encaminhado extemporaneamente à análise deste Colegiado. No caso em tela, são decorridos seis meses do presente ano letivo e a situação do aluno ainda não está resolvida.

2.2 Em vários Pareceres, o CEE tem apontado a existência de falhas formais e estruturais no processo de avaliação e de recuperação na rede estadual de ensino e solicitado que a Secretaria da Educação defina níveis decisórios e prazos para os recursos interpostos por alunos ou seus representantes legais. Os Pareceres 1340/81, 1755/83, 1502/85, 805/86, 850/87 e 1021/87 são elucidativos nessa solicitação.

2.3 Sabe-se, também, que o período geralmente destinado à recuperação final no calendário escolar é absolutamente insuficiente para que deficiências de aprendizagem possam ser superadas, uma vez que são destinados de 5 a 6 dias letivos para essa finalidade. Além disso, e com espantosa frequência, o período de recuperação destina-se apenas à realização de provas, não havendo qualquer atividade ligada ao processo ensino-aprendizagem. O presente caso é atestado cabal, dessa assertiva.

2.4 Cabe ressaltar, ainda, que um grande número de professores não domina e não sabe como avaliar através do Processo de menções. São comuns as conversões do notas em conceito, sem qualquer diferenciação de ambos os processos.

2.5 No caso em pauta, verificam-se falhas pedagógicas, como excesso de matéria a ser estudada em pouco tempo, ausência de explicações das professoras, falta de identificação e caracterização das deficiências do aluno, transformação de números em conceitos, etc.

2.6 Na prova de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, embora o aluno tenha apresentado erros de ortografia e de acentuação gráfica, tais erros não foram caracterizados na correção, dando-lhe margem a entrar com o presente recurso. Uma correção mais cuidadosa poderia permitir ao aluno uma percepção clara de suas deficiências de aprendizagem.

2.7 Pelo exposto e com base no que consta dos autos, não vemos como acolher o recurso interposto pelo aluno Antônio Carlos Novo Flávio, uma vez que não constatamos o descumprimento dos preceitos constantes no Regimento Escolar ou falhas no processo de avaliação que evidenciem tratamento discriminatório em relação ao aluno.

2.8 Não vemos, também, como acolher a proposta formulada pela DRESO no sentido de que seja proporcionado um período especial para recuperação intensiva do aluno, em face de extemporaneidade do julgamento do recurso.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Nega-se provimento ao recurso do aluno Antônio Carlos Novo Flávio, mantendo sua retenção em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em Geografia, na 1ª série do 2º grau da EEPG "Prof. Antônio Padilha", de Sorocaba.

3.2 Dê-se ciência do presente à Secretaria da Educação do Estado, para as providências cabíveis. "

CESG, aos 27 de agosto de 1987

a) Consº Octávio César Borghi

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente